

LEI Nº 52/93, DE 15 DE ABRIL DE 1993.

- CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO,

FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Santa Luzia do Paruá - IAPS, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito interno, e autonomia financeira e administrativa, com sede e foro na cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão.

Parágrafo Único - O IAPS tem por finalidade a execução do plano dos benefícios previdenciários dos servidores municipais de Santa Luzia do Paruá.

Art. 2º - O Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Santa Luzia do Paruá (IAPS), visa a dar cobertura nos riscos a que estão sujeitos o servidor e a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência aos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade e à adoção;

III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observados as disposições desta lei.

Art. 3º - Os benefícios do IAPS compreendem:

I - Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-Natalino;
- c) Salário-Família;
- d) Assistência à saúde.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão Vitalícia e Temporária;
- b) Auxílio-Funeral;
- c) Assistência à Saúde.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará em devolução ao erário público municipal do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO II
DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS.

Art. 4º - São segurados do IAPS:

- I - Os servidores municipais efetivos ao regime estatutário, ativos e inativos, da Prefeitura e da Câmara, bem como das autarquias municipais;
- II - Os servidores municipais não efetivos, ocupantes de cargos em comissão;
- III - Os dependentes legais desses servidores.

Parágrafo Único - As provas de dependências e outros procedimentos em relação à inscrição e à identificação de segurados e dependentes serão objetos de atos normativos expedidos pelo IAPS.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º - Para efeito desta lei são considerados beneficiários os seguintes:

- I - Quanto aos servidores mencionados nos incisos I e II do artigo 4º:
 - a) Aposentadoria Compulsória;
 - b) Aposentadoria Voluntária;
 - c) Aposentadoria por Invalidez.
- II - Quanto aos dependentes legais, a pensão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 6º - Os servidores municipais efetivos ao regime estatutário, ativos e inativos, da Prefeitura e da Câmara, bem como das autarquias do município, e os não efetivos, ocupantes de cargos em comissão, serão aposentados:

- I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - Voluntariamente:
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - e) Aos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço em função que prejudique a saúde ou a integridade física, com proventos integrais.
- III - Por Invalidez:
 - a) Quando decorrente de acidente em serviço e de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, de acordo com os artigos 8º e 12 desta lei, com proventos integrais;
 - b) Quando a causa da invalidez não se enquadrar nas

Art. 4º - São segurados do IAPS:

- I - Os servidores municipais efetivos ao regime estatutário, ativos e inativos, da Prefeitura e da Câmara, bem como das autarquias municipais;
- II - Os servidores municipais não efetivos, ocupantes de cargos em comissão;
- III - Os dependentes legais desses servidores.

Parágrafo Único - As provas de dependências e outros procedimentos em relação à inscrição e à identificação de segurados e dependentes serão objetos de atos normativos expedidos pelo IAPS.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º - Para efeito desta lei são considerados beneficiários os seguintes:

- I - Quanto aos servidores mencionados nos incisos I e II do artigo 4º:
 - a) Aposentadoria Compulsória;
 - b) Aposentadoria Voluntária;
 - c) Aposentadoria por Invalidez.
- II - Quanto aos dependentes legais, a pensão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 6º - Os servidores municipais efetivos ao regime estatutário, ativos e inativos, da Prefeitura e da Câmara, bem como das autarquias do município, e os não efetivos, ocupantes de cargos em comissão, serão aposentados:

- I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - Voluntariamente:
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - e) Aos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço em função que prejudique a saúde ou a integridade física, com proventos integrais.
- III - Por Invalidez:
 - a) Quando decorrente de acidente em serviço e de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, de acordo com os artigos 8º e 12 desta lei, com proventos integrais;
 - b) Quando a causa da invalidez não se enquadrar nas

condições previstas na alínea " a " deste inciso, com proventos proporcionais.

§ 1º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo;

§ 2º - As aposentadorias especiais mencionadas na alínea " e " do inciso II, do artigo 6º, são mencionadas em lei complementar federal;

§ 3º - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 7º - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estende-se aos servidores não efetivos, ocupantes de cargos comissionados, nos termos do inciso III, alínea " a ", do artigo 6º e independe do período de carência.

Art. 8º - O acidente a que se refere a alínea " a ", do inciso III, do artigo 6º, é o evento danoso, cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e deste para aquela.

Art. 10 - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 11 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I - Tuberculose ativa;
- II - Alienação mental;
- III - Neoplasia maligna;
- IV - Cegueira;
- V - Hanseníase;
- VI - Paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - Cardiopatia grave;
- VIII - Doença de Parkinson;
- IX - Neofratria grave;
- X - Espondilartrose anquilosante;
- XI - Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);
- XIII - Contaminação por radiação;
- XIV - Outras doenças previstas em lei federal, com base nas concessões da medicina especializada.

Art. 12 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado;

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença;

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não se

confunde com a invalidez para o serviço público;

§ 4º - Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com sua condição;

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a inspeção médica após o decurso de cada 3 (três) anos, ficando impossibilitada a reversão após a idade de 60 (sessenta) anos;

§ 6º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada através de decreto do Poder Executivo;

§ 7º - O cancelamento da aposentadoria por invalidez far-se-á por recomendação do Conselho Previdenciário a que se refere o Capítulo I, do Título IV, desta lei, observada a legislação vigente

Art. 14 - Será computado para efeito de aposentadoria:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - O período de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- III - O período de serviço ativo nas forças armadas;
- IV - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de serviço ou de contribuição não serão computados:

- I - O tempo em dobro, prestado concomitantemente ou em outras condições especiais;
- II - O tempo já utilizado para a concessão de aposentadoria, inclusive por outro sistema;
- III - O tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

Art. 15 - O tempo de serviço não prestado ao município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 16 - Os proventos da aposentadoria podem ser:

- I - Integrais com proventos correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor no mês de sua aposentadoria;
- II - Proporcionais com proventos calculados com base no tempo de serviço efetivamente prestado.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 17 - As aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço dar-se-ão na seguinte proporção:

- I - 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se homem;
- II - 1/30 (um trinta avos) por ano, se mulher, ou, se professor em funções de magistério;
- III - 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério;
- IV - 1/25 (um vinte e cinco avos), 1/20 (um vinte avos) ou 1/15 (um quinze avos) por ano, conforme o caso,

se servidor submetido ao regime de aposentadoria especial.

Art. 18 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a $1/3$ (um terço) da atividade, nem superiores à remuneração, em espécie, paga ao prefeito.

Art. 19 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo estendido aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 20 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento do servidor público municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III DA PENSÃO

Art. 21 - Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida ao dependente legal após o seu falecimento, a partir do dia em que ocorreu o falecimento do servidor.

Art. 22 - As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícia ou temporária.

I - Vitalícia:

é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

II - Temporária:

é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - O benefício da pensão por morte do servidor corresponderá à totalidade da remuneração ou provento do falecido.

Parágrafo Único - Aplica-se à pensão, no que couber, o disposto nos artigos 16 a 19 desta lei.

Art. 24 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

a) Cônjuge;

b) Companheira ou companheiro designado que comprovou união estável por mais de 05 (cinco) anos como entidade familiar;

c) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

a) Os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de

idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) Irmãos órfãos, até 16 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência do servidor.

Art. 25 - O valor da pensão será repartido em partes iguais entre os dependentes habilitados.

Art. 26 - O cônjuge separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor arbitrado judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Parágrafo único - A prestação de alimentos a que se refere este artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de beneficiário.

Art. 27 - Perde o direito à pensão:

- I - O cônjuge que estiver de fato, judicialmente separado ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;
- II - O cônjuge pelo abandono do lar desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial transitada e julgada;
- III - A companheira ou o companheiro pela cessação da união estável com o servidor sem que lhe tenha sido assegurada, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio;
- IV - O inválido ou interdito pela cessação da invalidez ou interdição;
- V - Os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento;
- VI - O beneficiário que perdeu as condições inerentes à qualidade de dependente.

Art. 28 - Havendo mais de um pensionista, a parte daquele que perder o direito à pensão reverterá em favor dos demais.

Art. 29 - Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarado pela autoridade judiciária competente, decorridos 06 (seis) meses de ausência será concedida, a seus dependentes, uma pensão provisória a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 30 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

Art. 31 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão, em 05 (cinco) anos, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Art. 32 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

Art. 33 - As pensões serão automaticamente atualizadas

na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 34 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente à metade da remuneração ou provento mensal e será devido ao executor do funeral do segurado, mediante comprovação das despesas.

§ 1º - Se o executor for dependente do segurado, receberá o previsto neste artigo independentemente de comprovação das despesas.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de 07 (sete) dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 35 - o salário-família será pago aos funcionários ativos e inativos que tiverem dependentes, em valor equivalente a 3% (três por cento) da menor remuneração ou provento pago, mensalmente, ao servidor municipal.

Art. 36 - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário público:

I - O filho, menor de 18 (dezoito) anos,

II - O filho inválido de qualquer idade

§ 1º - Compreende-se nos incisos I e II deste artigo os filhos de qualquer condição, inclusive enteados e adotivos.

§ 2º - O servidor que não possuir os dependentes referidos no parágrafo anterior, poderá perceber salário-família relativo ao menor, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento, até o limite máximo de 02 (duas) cotas.

Art. 37 - Quando o pai e a mãe tiverem, ambos, a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 38 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de receber os vencimentos ou proventos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de suspensão

Art. 39 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem

Art. 40 - Cessará o pagamento do salário-família no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua suspensão

Art. 41 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas para fins de percepção do salário-família será revista a concessão e determinada a restituição da importância indevidamente recebida, mediante desconto no vencimento ou provento, de uma só vez.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 42 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica-hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 43 - O IAPS será custeado com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias dos servidores dos dois Poderes do Município e das Autarquias.

Art. 44 - São receitas do IAPS:

- I - A contribuição mensal obrigatória, no valor de 04% (quatro por cento), calculada sobre a remuneração do servidor em atividade e sobre os proventos dos servidores inativos e das pensões dos beneficiados;
- II - A contribuição mensal do município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores públicos municipais da ativa;
- III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e de aplicações financeiras;
- IV - As resultantes da assinatura de convênios;
- V - As doações e os legados;
- VI - As provenientes de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social.

§ 1º - As receitas do IAPS serão depositadas em conta especial aberta e mantida em instituição oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do IAPS até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 45 - A aplicação dos recursos de natureza financeira tem como requisitos:

- I - A prévia aprovação do Conselho de Administração;
- II - A existência de disponibilidade;
- III - O não comprometimento dos benefícios previstos nesta lei.

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
CAPÍTULO I
DO REGIME ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL

Art. 46 - O IAPS observará, nos processamentos do orçamento e da contabilidade, as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno.

Parágrafo Único - O Orçamento do IAPS será incluído na lei orçamentária anual do município.

Art. 47 - A escrituração das contas do IAPS será realizada pelos Serviços de Contabilidade da Administração Direta

Art. 48 - O Plano de Contas do IAPS será aprovado ou rejeitado pela Direção Geral após prévio parecer do Conselho Pre-

videnciário.

Art. 49 - Os Balancos e Balancetes serão assinados pela Direção Superior do IAPS e pelo Diretor da Divisão de Tesouraria, Contábil e Orcamentária do Instituto.

Art. 50 - Os saldos positivos do IAPS, apurados no Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO, DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 51 - O Patrimônio e a Receita do IAPS destinam-se unicamente a manter, desenvolver e garantir as suas atividades, na forma da legislação em vigor.

Art. 52 - Constituem ativos do IAPS:

- I - Disponibilidades monetária em instituição de crédito ou em caixa especial, vindas das receitas especificadas nesta lei;
- II - Direitos que vier a constituir;
- III - Bens móveis ou imóveis que vier a adquirir.

Art. 53 - Constituem passivos do IAPS:

- I - Os valores destinados a cobertura de benefícios concedidos;
- II - Obrigações de qualquer natureza que o município venha assumir para a manutenção e continuidade dos benefícios.

Art. 54 - As despesas não poderão ser realizadas sem a necessária autorização orcamentária.

§ 1º - Em caso de insuficiência orcamentária serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - Ficam vedadas outras despesas e desencaixes financeiros, de qualquer tipo, não previstos explicitamente neste artigo, inclusive a concessão de empréstimos e utilização do patrimônio do IAPS em operações de aval, fiança e assemelhados.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 55 - Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o encerramento do exercício, a Direção do Instituto deverá apresentar a Prestação de Contas, que se comporá do seguinte:

- I - Relatório de Gestão;
- II - Demonstrações Contábeis e Financeiras com as respectivas notas explicativas

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO IAPS

Art. 56 - O IAPS terá a seguinte organização administrativa:

- I - ÓRGÃO COLEGIADO:
 - a) Conselho Previdenciário.
- II - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:
 - a) Diretor Geral.
- III - ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS:

- a) Divisão de Administração e Finanças;
- b) Divisão de Benefícios.
- c) Divisão de Pessoal;
- d) Divisão Médico-odontológico, laboratorial e farmacêutica;
- e) Divisão de Tesouraria, Contábil e Orçamentária;
- f) Divisão de Serviço Social;
- g) Divisão Administrativa de Serviços Operacionais e Patrimoniais.

§ 1º - Os cargos de Direção Geral e de Chefes de Divisão, criados nesta lei, são de provimento em comissão e serão ocupados, preferencialmente, por servidores municipais, do quadro ativo ou inativo, possuidores de comprovados conhecimentos de suas respectivas áreas de atuação, observando-se o que estabelece em lei.

I - A Diretoria Geral terá seus nomes indicados pelo Executivo e aprovados ou não, por maioria absoluta da Câmara Municipal;

II - Os Chefes de Divisão e os titulares dos demais cargos serão nomeados pelo Diretor Geral.

§ 2º - O quadro de servidores efetivos do IAFS será formado por servidores municipais efetivos, cedidos pela Prefeitura Municipal, com ônus para o órgão de origem.

Art. 57 - Nos impedimentos do Diretor Geral, até 30 (trinta) dias, responderá pelo Instituto o Chefe da Divisão de Administração e Finanças.

Parágrafo Único - Caso o impedimento ultrapasse o prazo previsto neste artigo, o Prefeito Municipal designará substituto em caráter interino.

CAPÍTULO I DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 58 - O Conselho Previdenciário é o órgão que irá estabelecer as políticas básica do Instituto, aprovar planos de aplicação, orçamento, abertura de créditos, prestação de contas e planos de contas, apreciar a avaliação anual dos relatórios financeiros e orçamentários, autorizar contratos e investimentos, apreciar e fiscalizar as atividades do IAFS.

Art. 59 - O Conselho Previdenciário será constituído por 07 (sete) membros efetivos, sendo eles:

- I - O Secretário Municipal de Administração;
- II - O Secretário Municipal de Educação;
- III - O Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;
- IV - O Presidente da Câmara Municipal;
- V - Um Servidor Ativo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal;
- VI - Um Servidor Ativo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal.
- VII - Um membro do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino das Redes Pública e Particular do Alto Turi.

§ 1º - Os representantes dos servidores serão indicados pelos órgãos representativos dos mesmos, mediante escolha em Assembléia Geral.

§ 2º - O Conselho será presidido por um dos seus inte-

grantes, eleito pelos Conselheiros.

Art. 60 - O mandato dos membros mencionados nos incisos VI e VII, do artigo 59 e do Presidente do Conselho será de 02 (anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os Conselheiros mencionados no caput deste artigo serão substituídos em caso de morte, renúncia ou na impossibilidade de cumprimento do mandato, hipótese nas quais o representante substituto será indicado em Assembléia Geral dos órgãos representativos das classes ou, no caso do Presidente do Conselho, pelos demais Conselheiros.

Art. 61 - O Conselho Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação do seu Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Previdenciário serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigido para deliberação, a maioria simples dos votos.

Art. 62 - O desempenho das funções de Conselheiro não confere o direito de percepção de remuneração a qualquer título; sendo considerado os seus serviços como de alta relevância para o município.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 63 - Compete à Diretoria Geral exercer a Administração Superior do Instituto, observando as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 64 - A Divisão de Administração e Finanças é o órgão encarregado de executar as atividades orçamentárias, contábeis e financeiras do Instituto, de administração de pessoal, material e patrimônio, bem como as demais tarefas relativas à administração interna do IAPS.

CAPÍTULO IV DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 65 - À Divisão de Benefícios compete executar as atividades relativas à concessão, à manutenção e ao controle dos benefícios previdenciários.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Nenhum benefício previdenciário será implantado ou estendido sem que seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 67 - As contribuições descontadas da remuneração e dos proventos dos servidores e repassadas ao IAPS não serão devolvidas, salvo quando efetuadas a maior, sem qualquer acréscimo.

Art. 68 - O pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta lei será diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando se fará ao procurador.

Art. 69 - A Gratificação Natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e pensões do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 70 - O IAPS, por ser uma autarquia com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia financeira e administrativa, fica vedada a agregação de sua instalação e funcionamento.

Art. 71 - O Regimento Interno do IAPS será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei e será elaborado por uma comissão composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Executivo e 02 (dois) pelo Legislativo que, entre si, escolherão um quinto para presidir os trabalhos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 72 - O Regimento Interno delineará sobre o sistema de auditoria do IAPS bem como sobre a fiscalização dos seus recursos.

Art. 73 - Lei Municipal de iniciativa do Executivo ou do Legislativo especificará a distribuição da receita do IAPS.

Art. 74 - O IAPS terá uma Assessoria Jurídica diretamente subordinada à Direção Geral, cujas atribuições serão especificadas no Regimento Interno.

Art. 75 - O Regimento Interno especificará atribuições aos órgãos administrativos de que versa o inciso III do artigo 56 desta lei.

Art. 76 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 77 - O Regimento Interno do IAPS será aprovado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 78 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de créditos especiais, com o fim específico de executar o disposto nesta lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 19 de fevereiro de 1993.

Mando, portanto a quantos o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, aos 15 dias do mês de abril do ano de 1993.


HAROLFRAN ALVES DE MELO
(PREFEITO MUNICIPAL)



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06
GABINETE DA PREFEITA

26/12/2016 08:31 h

Mecia Lúcia de Souza

LEI MUNICIPAL Nº 441/2016-GP, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre instituição de Mecanismos de Fiscalização e Transparência dos Recursos Instituto SANTAPREV e dá outras providências”.

A Prefeita do Município de Santa Luzia do Paruá – MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado os mecanismos de Fiscalização e Transparência dos Recursos do Instituto SANTAPREV, através da instituição dos regramentos consignados na presente lei, que detém a finalidade de assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, precipuamente com a obrigatoriedade instituída por lei da criação e manutenção de um Portal da Transparência na rede mundial de computadores, com fim de que seja observado os princípios da administração pública, de modo permanente e eficaz, com a preservação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º. A Diretoria Executiva e Diretoria Financeira fica obrigada a manter conjuntamente um portal da transparência disponível na rede mundial de computadores, com informações em tempo real, com alimentação diária, sob pena de responsabilidade pessoal do Diretor Executivo e Diretor Financeiro, com exposição mínima das informações seguintes:

I – Detalhamento especificado de todas as receitas recebidas mês a mês de cada ano, apontando no mínimo;

- a) Repasse Previdenciário mensal do Poder Executivo;
- b) Repasse Parcelamento mensal do Poder Executivo;
- c) Todas as Receitas mensais e anuais;

II – Detalhamento especificado de todas as despesas realizadas mês a mês de cada ano, apontando no mínimo;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06
GABINETE DA PREFEITA

- a) Despesas mensais com Folha de Pagamento;
- b) Despesas mensais administrativas;
- c) Todas as despesas mensais e anuais;

III - Detalhamento especificado de todas as aplicações/investimentos mensais do valor remanescentes do repasse previdenciário mensal do Poder Executivo, após pagamento das despesas mensais;

IV - Saldo e extrato bancário detalhado mensal de todas as contas bancárias do Instituto SANTAPREV;

§1º. Todos os valores financeiros disponíveis a consulta no Portal da Transparência, devem ser acompanhado de documento expedido por Instituições Bancárias, tal como extratos bancários que comprovem os valores apresentados, com opção de serem baixados (*download*) pelos servidores municipais.

§2º. O Conselho Municipal Fiscal do Instituto SANTAPREV deverá acompanhar a alimentação do portal, sendo que uma vez constatado a ausência de alimentação, o Órgão deverá comunicar imediatamente ao Poder Legislativo, aos órgãos representativos de classe e a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá.

Art. 3º. Fica obrigado, o Diretor Executivo e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilização pessoal, a realizar a comunicação imediatamente ao Conselho Municipal Fiscal do Instituto SANTAPREV, ao Poder Legislativo, aos órgãos representativos de classe e a Promotoria de Justiça da ausência de repasse por parte do Poder Executivo da contribuição patronal e do desconto da contribuição dos servidores municipais efetivos dentro do prazo máximo dos 10 (dez) primeiros dias do mês seguinte aquele a que as contribuições se referem, conforme prazo assinalado no art. 19 da Lei Municipal nº 382/2014. *15 dias*

Parágrafo único. A Diretoria Executiva e/ou Diretoria Financeira do Instituto SANTAPREV, encaminhará mensalmente até o dia 12 (doze) de cada mês, ao Poder Legislativo, Conselho Municipal Fiscal do Instituto SANTAPREV e aos órgãos representativos de classe, cópia das guias de recolhimento mensal, respondendo pessoalmente o Diretor Executivo e Diretor Financeiro por violação da presente obrigação legal. *15 dias*

Art. 4º. O Instituto SANTAPREV, através de sua Diretoria Executiva e/ou Diretoria Financeira, encaminhará mensalmente até o dia 12 (doze) de cada mês, ao Poder Legislativo extratos bancários de todas as contas bancárias do Instituto (conta movimento e conta/fundo



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06
GABINETE DA PREFEITA

investimento) do mês anterior, com exposição da movimentação financeira dos últimos 30 (trinta) dias, respondendo pessoalmente o Diretor Executivo e Diretor Financeiro por violação da presente obrigação legal.

L. 450/15.

Parágrafo Único. A Diretoria Executiva e/ou Diretoria Financeira disponibilizará nos prazos e termos do *caput* do presente artigo os extratos bancários de todas as contas bancárias do instituto (conta movimento e conta/fundo investimento) e guias de recolhimento mensal ao Conselho Municipal Fiscal do Instituto SANTAPREV, bem como encaminhará os sobreditos extratos aos órgãos representativos de classe.

Art. 5º. Toda movimentação bancária correspondente à pretensão de retirada de recursos da conta bancária/fundo investimento do SANTAPREV deverá ser comunicada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias ao Poder Legislativo e Conselho Municipal Fiscal do Instituto SANTAPREV para fins da adoção das medidas legais cabíveis em caso de utilização indevida dos recursos do Instituto, respondendo pessoalmente o Diretor Executivo e Diretor Financeiro por violação da presente obrigação legal, bem como responderá os demais responsáveis legais.

§1º. Fica condicionado a autorização do Poder Legislativo, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, toda movimentação bancária correspondente à pretensão de retirada (saques, transferências) de recursos da(s) conta(s) bancária/fundo investimento do SANTAPREV, mediante envio pelo Chefe do Poder Executivo de Projeto de Lei específica visando à autorização do Poder Legislativo.

§2º. Observado a autorização para saques ou transferência prevista no §1º, a retirada de recursos da(s) conta(s) bancária(s)/fundo(s) investimento do SANTAPREV somente poderá ocorrer após 20 (vinte) anos da publicação da presente Lei.

Art. 6º. Fica vedada a realização de saques em espécie de qualquer conta bancária do Instituto, bem como transferências bancárias correspondentes à retirada de recursos da conta(s) bancária/fundo investimento do SANTAPREV, sem prévio conhecimento e autorização do Poder Legislativo, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, e sem prévio conhecimento do Conselho Municipal Fiscal do Instituto SANTAPREV, respondendo pessoalmente os responsáveis legais pela violação do presente artigo, respeitado o prazo fixado no §2º do artigo 5º da presente Lei relativamente aos recursos da(s) conta(s) bancária(s)/fundo investimento do SANTAPREV.

Art. 7º. Fundamentado em qualquer violação da presente Lei e da Lei Municipal nº 382/2014, poderá o Conselho Municipal Fiscal do Instituto SANTAPREV ou a Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, por maioria absoluta de seus membros afastar do cargo o Diretor

L. REVOGAR.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06
GABINETE DA PREFEITA

REVOGAR.

Executivo e/ou Diretor Financeiro, assegurado o direito de defesa prévio em expediente escrito ao ocupante do cargo, devendo, após decisão de afastamento do Conselho ou da Câmara Municipal, o Chefe do Poder Executivo nomear novo(s) diretor(es).

Parágrafo único. Em consonância com o artigo 28 e artigo 30 da Lei Municipal nº 382/2014, relativamente à nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo, o cargo de Diretor Executivo e Diretor Financeiro somente poderão ser ocupados por servidor municipal efetivo e estável com reputação ilibada, não podendo o pretense ocupante do cargo está respondendo a processo por crime contra o patrimônio e/ou crime contra a administração pública ou ter condenação nos Tribunais de Contas dos Estados e União, totalmente aplicáveis às vedações da Lei Municipal n.º 422/2016 que institui a Lei da "Ficha Limpa Municipal", devendo o pretense ocupante do cargo, disponibilizar certidão de antecedentes criminal estadual e federal e dos Tribunais de Contas da União e Estados ao Conselho Fiscal do Instituto, bem como as certidões deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência do SANTAPREV.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO
DE DOIS MIL E DEZESSEIS.


EUNICE BOUÈRES DAMASCENO
PREFEITA